



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2.017
(NOTÍCIA DE FATO Nº MPPR Nº 0148.17.000391-4)

EMENTA: CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO – COGITAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EDITAL DESTINADO À REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O CURSO ACADÊMICO DE CANDIDATO E AS ATIVIDADES DA UNIDADE ADMINISTRATIVA SUPERVISORA – CRITÉRIO DIVERSIFICADO PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS – EVENTUAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – FALTA DE EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DE ETAPA MÍNIMA DE CURSO ACADÊMICO PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE REMUNERADA – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) **CONSIDERANDO** a instauração da NOTÍCIA DE FATO Nº 0148.17.000391-4, através da Portaria n.º 23/17, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, a partir de informações obtidas no Portal da Câmara de Vereadores de Toledo;
- 2) **CONSIDERANDO**, em relação aos objetivos da República Federativa do Brasil, que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. Neste mesmo contexto, incumbe ao Ministério Público a **defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade, impessoalidade e da eficiência administrativa**, nos termos dos artigos 37, caput, c/c art. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, caput, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 3) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “*expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*”;
- 4) **CONSIDERANDO** ainda os termos do disposto na “Carta de Brasília”¹, no sentido de que “*que se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a **proatividade e a resolutividade da Instituição** e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*”, enfatizando-se para tanto que “*os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos*”²(destaque nosso).
- 5) **CONSIDERANDO** a divulgação de que a Câmara de Vereadores de Toledo está promovendo teste seletivo para a contratação de estagiários de graduação em nível superior, objetivando exercício de atividade nos gabinetes de vereadores;
- 6) **CONSIDERANDO** a constatação de que a **(i)** oferta de estágio mencionada no item anterior é direcionada para acadêmicos de diversos cursos, incluindo *jornalismo*, bem como *publicidade e propaganda*, além de *gestão pública*;
- 7) **CONSIDERANDO** também que, nos termos da referida divulgação de teste seletivo, **(ii)** não há requisito mínimo de etapa de matrícula do interessado em curso superior para ingresso no estágio remunerado, admitindo-se inclusive inscrições de acadêmicos matriculados no 1º período da graduação;
- 8) **CONSIDERANDO** igualmente a constatação de que o processo para seleção de estagiários remunerado permite a cogitação de **(iii)** individualização de critérios para a escolha de candidatos, de tal forma que se presume que cada vereador teria manifestado interesse na contratação de estagiário oriundo de curso e etapa de graduação diversos³, o que em princípio afronta o princípio da impessoalidade da Administração Pública;
- 9) **CONSIDERANDO** que a análise do edital (item 8.4) permite concluir que nada obstante a circunstância de que o órgão contratante é unicamente Câmara de Vereadores de Toledo, **(iv)** as provas não serão iguais para os concorrentes, verificando-se em

¹ Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias-Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP

(http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/CARTA_DE_BRAS%C3%8DLIA.pdf, acessado em 19.11.2.016, às 12h:23min)

² http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/CARTA_DE_BRAS%C3%8DLIA.pdf, , acessado em 19.11.2.016, às 12h:37min.

³ <http://www.toledo.pr.leg.br/assessoria-de-imprensa/noticias/camara-municipal-de-toledo-abre-12-vagas-para-estagiarios>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

consequência que as condições de acesso ao serviço público serão distintas entre os candidatos a uma mesma função;

10) **CONSIDERANDO** a constatação de que a Câmara de Vereadores de Toledo promoveu anteriormente a Resolução nº 18/2.013 para fim de “*regulamentação de estagiários de nível superior, profissional e médio na Câmara Municipal de Toledo, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008*”;

11) **CONSIDERANDO** que a referida resolução mencionada no item anterior, apesar de fazer referência expressa à Lei Federal nº 11.788/2.008, não estabeleceu a necessidade de correlação entre o curso de ensino superior frequentado pelo estagiário em sede de formação acadêmica, e o desempenho das atividades no serviço público objetivando a sua formação profissional;

12) **CONSIDERANDO** que a referida Lei nº 11.788/2008 delimita as relações de estágio, preconizando em seu artigo 1º que “*o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos*”, e que o parágrafo 2º do articulado igualmente estabelece que “*o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho*” (destaque nosso). Nesta perspectiva, considerando que o estágio previsto no Edital nº 01/2.017 tem por finalidade a contratação de estagiários para atuação no gabinete dos vereadores, obrigatoriamente o conteúdo programático escolar do curso de ensino superior cursado pelo estagiário deve estar em consonância com as atribuições do cargo de vereador⁴;

13) **CONSIDERANDO**, a respeito do item anterior, que a interpretação dos artigos 29 a 31 da Constituição Federal permite concluir que compete aos vereadores, prioritariamente (i) *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, I, CF), além de (ii) *fiscalizar* e (iii) *aprovar as contas do Município* (art. 31, CF);

⁴ No mesmo sentido matéria veiculada pelo Ministério Público do Trabalho, a respeito de Ação Civil Pública ajuizada, em que se afirma que “*o estágio deve ser um ato educativo, vinculado ao processo de ensino do estudante, por isso, há ainda a exigência legal de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no ambiente da Assembléia (Legislativa) pelos estagiários e o curso frequentado.*” (<https://mpt-prt4.jusbrasil.com.br/noticias/188788742/acao-civil-publica-foi-ajuzada-contrassembleia-legislativa-do-estado-por-irregularidades-nos-processos-de-estagio>, acessado em 28/03/2.017, às 09h:22min)

em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

14) **CONSIDERANDO** a óbvia constatação de absoluta falta de correspondência entre as atribuições do vereador (e que portanto norteiam as atividades de seu gabinete) e o perfil dos cursos de jornalismo e publicidade apontados como parâmetro de contratação de estagiários⁵. Inclusive, os conhecimentos específicos exigidos para os acadêmicos de Jornalismo e Publicidade e Propaganda são totalmente incongruentes com a função de Vereador, pois em nada se relacionam com a função primária dos legisladores municipais⁶ (diversamente dos conhecimentos exigidos do acadêmico de Direito). Exemplificativamente, outras câmaras municipais estabelecem como critério de contratação a matrícula no curso de Direito⁷.

15) **CONSIDERANDO** que os efeitos da circunstância referida no item anterior são agravados pelo fato de que se trata de estágio remunerado, com previsão de pagamento da quantia correspondente a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), além do valor equivalente a 2 (dois) vales-transporte urbano (item 5). A respeito desta remuneração, o pagamento decorre justamente da circunstância de que o estagiário prestará (de fato e de direito) *serviço público*, envolvendo relação de trabalho, sendo certo portanto que para efeito de maximização da utilidade da contribuição do estagiário, sua formação, ainda que parcial, deve ser correlata às atribuições da estrutura administrativa em que exercerá atividade;

16) **CONSIDERANDO**, a respeito da natureza remuneratória do estágio ora divulgado, a já mencionada exigência de que a atividade pública a ser prestada pelo

⁵ Diversa seria a conclusão se o estágio visasse atuação no Setor de Comunicação da Câmara Municipal.

⁶ Aliás, tendo em vista que entre os conhecimentos específicos exigidos no edital em comento, para as áreas de Jornalismo e Publicidade e Propaganda, estão itens como Texto Literário em Comunicação, Produção Televisiva, Jornalismo Opinativo, Redação Publicitária, dentre outros, indaga-se a respeito da performance esperada dos estagiários destas áreas, pois estes conhecimentos específicos induzem ao pensamento de que estes estagiários atuariam no sentido de promover a imagem dos vereadores, e não ajudá-los na elaboração de leis;

⁷ "Art. 1º. A Câmara Municipal de Cascavel fica autorizada a firmar convênios com Instituições de Ensino Superior, de direito público e/ou de direito privado, a fim de possibilitar a abertura de vagas de estágio profissionalizante na área de direito, nos quadros deste órgão.

Parágrafo Único. O estágio será concedido a alunos regularmente matriculados, e confirmados no período de 6 (seis) em 6 (seis) meses, que estejam se graduando na área de direito. (https://camaracascavel.pr.gov.br/leis-municipais.html?sdetail=1&leis_id=4832)".

1 – O processo seletivo de que trata o presente Edital destina-se à formação de cadastro de reserva para estágio remunerado de estudantes regularmente matriculados no curso de educação superior de DIREITO.

(http://www.camaraipatinga.mg.gov.br/uploads/files/EDITAL_N01_DE_PROCESSO_SELETIVO_DE_ESTAGI_OS_CAD.pdf)

<http://www.camarasantarosa.rs.gov.br/anexos/201607061522071467829327.pdf>, acessado em 28/03/2017, às 09h:47min.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

estagiário (conjuntamente com o aprendizado profissional) deve ser proporcional à contraprestação pecuniária, impondo-se formação mínima, ainda que parcial, motivo pelo qual a previsão de contratação de cursista de 1º período é incondizente com esta premissa. A esse respeito, observe-se que a significativa maioria das entidades públicas estabelece como requisito de contratação que o cursista esteja frequentando pelo menos o 5º período (ou 3º ano), não se constatando causa fundada para que a Câmara de Vereadores estabeleça critério diverso;

17) **CONSIDERANDO** que a partir do contido no edital nº 001/2017, presume-se que as provas (e as condições para aprovação) serão diferentes para os candidatos, violando-se flagrantemente o princípio da isonomia de acesso ao serviço público, mormente considerando que se trata de estágio remunerado a ser prestado na mesma estrutura administrativa (Gabinete de Vereador).

RECOMENDA

ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Toledo, **RENATO ERNESTO REIMANN**:

A) A imediata **REVOGAÇÃO** dos editais nº 01/2.017 e 02/2.017, oriundos da Câmara de Vereadores de Toledo, que tornaram pública a realização de teste seletivo para o ingresso ao quadro de estagiários remunerados em nível superior;

B) A readequação dos atos normativos que regulamentam os estágios de estudantes de nível superior, profissional e médio na Câmara de Vereadores de Toledo, para que:

I) Seja previamente estabelecida a exigência de correlação entre os cursos escolares dos diversos níveis e as atividades supervisionadas que serão realizadas pelo estagiário no serviço público, objetivando sua formação profissional e também a contribuição para a Administração Pública, conforme o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 11.788/2.008. Especificamente em relação à contratação de estagiários para atuação nos gabinetes de vereadores (objeto do edital ora diretamente impugnado), *sugere-se* a exigência de matrícula em curso de Direito ou de Ciências Contábeis;

II) Relativamente à oferta de estágio remunerado, seja fixado período mínimo de etapa escolar (acadêmica) concluída pelo interessado, sugerindo-se, em relação aos estágios em nível superior, que o acadêmico esteja cursando o 5º período (ou 3º ano);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

III) Preconize que a prova exigirá iguais conhecimentos de todos os candidatos concorrentes às vagas ofertadas para a mesma unidade administrativa.

O destinatário deverá informar se irá ou não acatar a presente Recomendação Administrativa **até a data de 7 de abril corrente.**

Sra. Oficiala de Promotoria:

- i. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Município de Toledo, inclusive para efeito de eventual observância de seus termos;
- ii. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Presidência do Observatório Social de Toledo, para fim de conhecimento e eventuais providências ao âmbito de suas atribuições;
- iii. *Publique-se esta Recomendação Administrativa, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.*
- iv. *Registre-se no sistema PRO-MP.*

Toledo, 28 de março de 2017.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça